



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-47.2010.8.19.0084

APELANTE : ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Interposição de Recurso Extraordinário. Reexame do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.030, II do Código de Processo Civil. Descabimento. Divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal que não se vislumbra (Tema 1199). Manutenção do julgado recorrido. Improbidade administrativa. Acórdão a desafiar a interposição do recurso excepcional que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, eis que referendou a fundamentação da sentença recorrida. Julgado de 1º grau, por sua vez, que condenou o réu pela prática do ilícito previsto no art. 11, I da Lei n. 8.429/92, em sua redação original (*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*), atribuindo-lhe a conduta dolosa consistente em nomear parente por afinidade em 3º grau para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal. Imputação que encontra correspondência com a hipótese prevista no art. 11, XI do referido diploma legal, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n. 14.230/21. Acórdão mantido.

Vistos, relatados e decididos estes autos da Apelação Cível nº 0002570-47.2010.8.19.0084, em que é Apelante ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado - Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível com interposição de Recurso Extraordinário por **ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA** em que figura como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. O apelo foi desprovido, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: (i) *declarar a*



nulidade do ato de nomeação do 3º réu (José Augusto) para o cargo de assessor A2 no Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos do Município de Quissamã; (ii) condenar o Município de Quissamã a efetivar a exoneração do 3º réu (José Augusto) do referido cargo; (iii) condenar o Município de Quissamã a não nomear o 3º réu (José Augusto) para o exercício de cargo em comissão perante a Administração Pública direta, indireta e fundacional enquanto perdurar seu vínculo familiar com a autoridade nomeante; (iv) condenar o 2º réu (Armando) nas sanções previstas no art. 12, III da Lei n. 8.429/92, especificando as punições a seguir: 1 - suspensão dos direitos políticos do réu pelo período de 03 (três) anos; 2 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, pelo prazo de 03 (três) anos; 3 - multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração líquida percebida como prefeito, devidamente corrigida e juros de 1% ao mês desde o ato de nomeação, a reverter-se ao Município de Quissamã nos termos do art. 18 da Lei n. 8.429/92; (v) condenar o 3º réu (José Augusto) nas sanções previstas no art. 12, III da Lei n. 8.429/92, especificando as punições a seguir: 1 - suspensão dos direitos políticos do réu pelo período de 03 (três) anos; 2 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, pelo prazo de 03 (três) anos; 3 - multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração líquida percebida durante o exercício do cargo de Assessor A2, devidamente corrigida e juros de 1% ao mês desde o ato de nomeação, a reverter-se ao Município de Quissamã, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92.

Interposto Recurso Extraordinário pelo apelante, os autos retornam a este Órgão Fracionário para o confronto da decisão de fls. 441/451 com o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, II do Código de Processo Civil, com vistas à retratação, declaração da respectiva perda de objeto ou manutenção do quanto decidido.

Pela Egrégia Terceira Vice-Presidência foi suscitada a seguinte intercorrência, *in verbis* (fl. 743):

Considerando que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1199 do seu repertório foi no sentido de que a novel legislação deve ser observada quando não houver trânsito em julgado da decisão condenatória, em virtude da revogação expressa do texto anterior, “devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para verificação da pertinência quanto ao exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

É o RELATÓRIO.



VOTO

Não se vislumbra a apontada divergência.

O Acórdão que desafiou a interposição do recurso excepcional deve ser mantido por seus próprios fundamentos, eis que referendou a fundamentação da sentença recorrida.

O julgado de 1º grau, por sua vez, condenou o réu pela prática do ilícito previsto no art. 11, I da Lei n. 8.429/92, em sua redação original (*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*), atribuindo-lhe a conduta dolosa consistente em nomear parente por afinidade em 3º grau para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal.

Referida imputação encontra correspondência com a hipótese prevista no art. 11, XI do referido diploma legal, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n. 14.230/21, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XI - **nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de função gratificada **na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Diante do exposto, prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 784/786 e, reapreciando o julgado em atendimento ao disposto no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO**, determinando, outrossim, a devolução dos autos à egrégia Terceira Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator